

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. César Halum)

Altera o art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer nova sistemática de rateio dos gastos com aquisição de energia de reserva entre os consumidores de energia elétrica do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A

.....

§ 3º Ficam excluídas do rateio definido no *caput*, as unidades consumidoras localizadas nos Estados em que a soma das energias garantidas das hidrelétricas existentes no Estado supere o total da energia elétrica consumida no Estado.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 3º, a energia garantida de uma hidrelétrica com reservatório que se estenda por áreas do território de mais de um Estado deverá ser dividida entre os Estados com áreas abrangidas pelo reservatório dessa hidrelétrica, proporcionalmente à parcela da área total do reservatório localizada em cada Estado. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor em na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, em síntese, estabelece que as distribuidoras de energia elétrica devem adquirir a totalidade da energia que fornecem aos seus consumidores em leilões públicos promovidos pelo Poder Concedente, através da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e operacionalizados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

A mesma Lei, objetivando garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais, estabeleceu a contratação de energia de reserva, tendo em vista que o sistema interligado nacional é predominantemente abastecido por energia hidrelétrica, fonte que, eventualmente, enfrenta períodos de redução significativa na capacidade de suprimento, devido a condições climáticas adversas.

A energia de reserva é contratada por leilões e os custos dessa energia são rateados entre todos os consumidores finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

Contudo, Estados como o Tocantins, o Pará e Rondônia são grandes exportadores de energia elétrica. Possuem, em seus territórios, hidrelétricas de grande porte que, em conjunto, agregam ao sistema elétrico brasileiro um montante de energia elétrica garantida muito superior à totalidade da energia elétrica consumida no Estado.

Simultaneamente, os citados Estados exportadores líquidos de energia elétrica são Estados com tarifas de energia elétrica elevada e renda *per capita* reduzida.

Isto posto, é absolutamente injusto que os consumidores de energia elétrica desses Estados mais pobres, que exportam energia elétrica para os Estados mais ricos, participem do rateio dos custos de uma energia de reserva que não necessitam e não aproveitam.

Atualmente, os consumidores de energia elétrica dos Estados mais ricos do País, que não possuem em seus territórios geração de energia elétrica com capacidade suficiente para atender às suas necessidades, estão tendo suas despesas com energia de reserva subsidiadas pelos

consumidores dos Estados mais pobres. Os mais abastados estão se locupletando dos mais pobres em função de uma estrutura injusta de rateio das despesas com aquisição de energia de reserva no setor elétrico brasileiro.

Com base em todo o exposto e, principalmente, por ser uma questão de justiça, submeto à consideração dos nobres Pares a presente proposição e conto com o apoio de todos para a sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CÉSAR HALUM
PRB/TO